

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1008187-09.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Antonio Bontempi Requerido: 'Banco do Brasil S/A

> Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESPÓLIO DE JÚLIA BOMTEMPI, representado por seu herdeiro *Antonio Bomtempi*, já qualificado, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos contra o BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo que a dejus mantinha conta poupança junto à instituição requerida, conta nº 15-030474-9, no período de janeiro e fevereiro de 1989 e janeiro de 1990 a janeiro de 1991, de modo que necessita dos extratos referente a esse período, a fim de que possa ajuizar o cumprimento de sentença do direito advindo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, movida pelo IDEC, já transitada em julgado; salienta que foram várias as tentativas de obter o documento via administrativa e, no entanto restaram frustradas. Pediu liminarmente a exibição dos extratos bancários, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

O requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir na medida em que todos os documentos já foram entregues ao autor, de modo deva a ação ser extinta, sem julgamento do mérito. No mérito, aduz não tenha havido recusa em fornecer os documentos ao autor, apontando haja procedimentos internos que demanda tempo, sendo que o autor não esperou por referido tempo de conclusão do trâmite administrativo, de modo que pugna pela improcedência da demanda.

Em réplica, o autor pediu fossem afastadas as preliminares e, no mérito, reafirmou as teses da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada, porquanto nossos tribunais já pacificaram o entendimento de que "é dever do Banco fornecer cópias dos documentos para que o devedor possa aferir a regularidade e exatidão do débito a que se obrigou. O interesse processual surge da necessidade de procurar solução na via judicial" ("in" JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, n. 14)" - Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - Apelação n. 825.748-7 - TÉRSIO JOSÉ NEGRATO, Relator ¹ -, além do que não haverá necessidade alguma de prévia solicitação administrativa destes documentos junto à própria instituição financeira, atento a que o consumidor "pode pleitear diretamente no Judiciário a exibição de documentos, não sendo obrigado a utilizar-se,

¹ LEX - JTACSP - Volume 183 - Página 173.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

primeiramente, da via administrativa, motivo pelo qual, também não há que se falar em carência da ação" (Apelação n. 741.192-3 - Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - CARLOS LOPES, Relator) ².

No mérito, não haverá pretender-se aplicada qualquer presunção em desfavor da pretensão do autor, a quem, segundo a ré, cumpriria aguardar os trâmites administrativos; trata-se de típica relação de consumo e, o ônus probatório, *a priori*, é do fornecedor, não do consumidor, não lhe assistindo direito à cobrança de quaisquer tarifas por isso.

A única alternativa que se abre ao réu é a de que exiba os documentos em cinco (05) dias, contados da intimação da sentença, sob pena de que se tenha como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, o autor pretendia provar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu BANCO DO BRASIL S/A promova a exibição, em cinco (05) dias, dos extratos da conta poupança 15-030474-9 relativos ao período de janeiro a fevereiro de 1989, janeiro de 1990 e janeiro de 1991, em nome de JÚLIA BOMTEMPI, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² JTACSP - Volume 168 - Página 161.